

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI

Nº 008/2022

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>14/03/2022</u>	<u>17/03/2022</u>	<u>17/03/2022</u>	<u>18/03/2022</u>
		Resultado da Votação <u>Unanimidade</u>	

Ementa: Dispõe sobre o índice para revisão
geral anual dos vencimentos dos servidores
públicos ativos, inativos e pensionistas
municipais do Poder Executivo, e de outros



PROJETO DE LEI Nº 008 /2022.

Dispõem sobre o índice para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º A revisão geral anual, de que tratam os incisos X e XI, do art. 37 da Constituição Federal, é concedida nos termos do § 3º, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, pela aplicação do índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses do INPC/IBGE no percentual de 10,7971% (dez inteiros, sete mil novecentos e setenta e um décimos de milésimo por cento), sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, inclusive aos cargos em comissões, funções gratificadas, gratificações especiais, inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento para o ano de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor nas data de sua publicação, produzindo seus efeitos, retroativamente, a contar de 1º de fevereiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 14 de março de 2022.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Índice para a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais do Poder Executivo, e dá outras providências”*.

O índice utilizado para calcular a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo é o estabelecido pelo INPC/IBGE, no percentual de 10,7971 % do acumulado dos últimos 12 meses, a ser concedida a partir de mês de fevereiro do corrente ano.

A revisão geral dos servidores é uma obrigação do ente público, preconizado no artigo 37, da Constituição Federal. A Lei do Orçamento de 2022 incluiu esta reposição salarial em seus anexos.

Contando com a colaboração desta Colenda Câmara de Vereadores para a votação deste Projeto de Lei, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Barra do Ribeiro, 14 de março de 2022.

JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

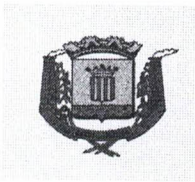
DECLARAÇÃO

Conforme solicitação para realização do impacto orçamentário e financeiro , referente a reposição salarial em 10,7971% acumulado no ano 2022, DECLARO, que conforme o artigo 17 parágrafo 6 e inciso X do artigo 37 da constituição , não há necessidade do impacto orçamentário e financeiro em virtude de ser reposição salarial instituída em lei, e já consta no orçamento o aumento proposto da reposição.

Barra do Ribeiro, 14 de março de 2022-03-14



Jorge Adao Pacheco
TC/CRC 29.852



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 08/2022:

Dispõe sobre o índice para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais do Poder Executivo, e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 08/2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo a aplicação do índice de correção monetária à título de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município. O projeto é composto por 01 (uma) página, sua justificativa e declaração de previsão orçamentária em anexo. É o relatório sucinto.

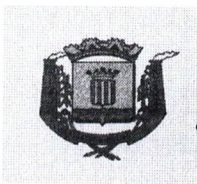
II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I).

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 48, II da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, X, o direito à revisão geral anual, de aplicação geral, na mesma data e com aplicação dos mesmos índices:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

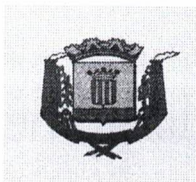
[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Nesta seara, é importante que identifiquemos as pessoas que atuam junto à administração pública, para fins de enquadramento no direito à revisão geral anual.

Neste sentido, Hely Lopes Meireles define:

"Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com



prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais.

(...)

São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.

(...)

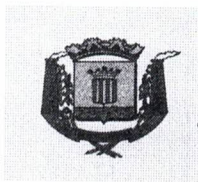
Realmente a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas.

(...)

Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município; os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores);...

Agentes administrativos: *são todos aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais por relações profissionais, sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico determinado pela entidade estatal a que servem. São investidos a título de emprego e com retribuição pecuniária, em regra por nomeação, e excepcionalmente por contrato de trabalho ou credenciamento.*

(...)



A categoria dos agentes administrativos – espécie do gênero agente público – constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à Administração direta e indireta do Estado nas seguintes modalidades admitidas pela Constituição da República de 1988:

a) servidores públicos concursados (art. 37, II);

b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art. 37, V);

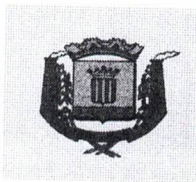
c) servidores temporários, contratados “por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. 43ª ed. atual. até a EC 99 – São Paulo: Malheiros, 2018. p. 77-83.) (Grifou-se)

A revisão geral anual tem por finalidade a reposição da perda inflacionária verificada no período de um ano, visto que é anual. Dadas suas características – anualidade e generalidade – **é direito de todos os servidores públicos e dos agentes políticos**, já que se trata de mera atualização monetária que não implica em aumento remuneratório.

Assim, no âmbito municipal, é da Executivo Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e dos agentes políticos.

No que tange ao impacto financeiro, temos que a declaração acostada ao Projeto de Lei contempla o estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal que, em



seu art. 17, §6º, é taxativa em dispensar tal demonstração quando se tratar da reposição prevista no art. 37, X da Constituição Federal, o que é o caso.

Desta forma, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

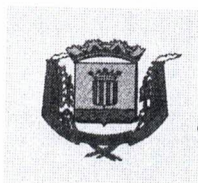
Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 08/2022, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 15 de março de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

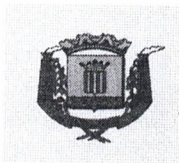
Referente ao Projeto de Lei nº 08/2022:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
- COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Barra do Ribeiro, 15 de março de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 008/2022 - **Dispõe sobre o índice para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais do Poder Executivo, e dá outras providências.** Verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 15 de março de 2022.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

DALVANE JACÓ BARBIAN - PSB
Secretário

JOÃO FRANCISCO SILVA FEIJÓ – MDB
Relator

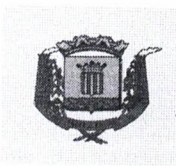


ATA 001/2022

COMISSÃO

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Vereadores da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos Projetos de Lei n.º 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009 e 010/2022, Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2022 e as Proposições 016/2022 e 020/2022, proposições essas com indicativos de projetos de Lei. Após análise, deliberaram parecer favorável as demandas para irem a Plenário. Sendo o que se tratava no momento.

Barra do Ribeiro, 15 de março de 2022.



PARECER DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 008/2022 - **Dispõe sobre o índice para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais do Poder Executivo, e dá outras providências.** Verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à plenário:

SALA DAS COMISSÕES, 16 de março de 2022.

KÁTIA O. FEIJÓ – MDB
Presidente

LUIZ FELIPE NAIBERT – PSDB
Secretário

JANETE S. LAUX – PSD
Relator



ATA 001/2022

COMISSÃO

Aos dezesseis dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Vereadores da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento para análise dos Projetos de Lei n.º 005, 006, 007, 008, 009 e 010/2022, Projeto de Resolução Legislativa n.º 001/2022 e Proposição n.º 016/2022, com Indicativo de Projeto de Lei. Após análise, deliberaram parecer favorável as demandas para irem a Plenário. Sendo o que se tratava no momento. *Nota do Projeto, Jonete S. da Silva.*

Barra do Ribeiro, 16 de março de 2022.